

Número do processo: 2012/0169719-6**Data da publicação:** 29/6/2015**Origem:** DOU**Tipo:** Superior Tribunal de Justiça**Publicação:**

Primeira Turma

(3283) RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.470 MG (2012/0169719-6) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA BUENO ADVOGADO : ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PASSOS PROCURADOR : ADALBERTO MINCHILLO NETO DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA BUENO, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 485/492e): ADMINISTRATIVO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO ATAQUE VÁLIDO À SENTENÇA ADMISSÃO DO RECURSO SERVIDOR PÚBLICO CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CELETISTA FGTS VERBA INDEVIDA. - Se as razões do apelo atacam o que restou decidido, são suficientes para refutar as conclusões do provimento judicial atacado, devendo o recurso ser admitido. - Ainda que em contratação irregular, não faz jus o servidor público, que estabelece vínculo jurídico-administrativo com a Administração, às verbas próprias do regime celetista, não extensivas aos servidores públicos. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 506/511e). Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido deixou de aplicar a norma contida no art. 19 da Lei n. 8.036/90. Sem contrarrazões (fl. 549e), o recurso foi admitido (fls. 551/553e). Feito breve relato, decido. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. À vista do disposto no art. 508, do Código de Processo Civil, o Recurso Especial foi interposto intempestivamente, razão pela qual não pode ser conhecido. Com efeito, a publicação do acórdão deu-se em 16.09.2011 (fl. 512e), iniciando-se o curso do prazo para interposição do recurso em 19.09.2011; este foi protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais somente no dia 04.10.2011 (fl. 514e), portanto, a destempo. Contudo, entendo necessárias algumas considerações, quanto a utilização do sistema de PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO, instituído pela Resolução n. 642/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Tal sistema resulta de um convênio firmado entre aquele Tribunal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, cujas regras, no que interessa a este julgamento, são as seguintes: Art. 1º O Sistema de Protocolo Integrado passa a ter a denominação de Serviço de Protocolo Postal e será regido por essa resolução. Art. 2º O Serviço de Protocolo Postal é respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT e destina-se à remessa de petições, referentes a ações ou recursos, para qualquer órgão de Primeiro ou Segundo Grau do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, situado ou não na comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo. (...) Art. 6º As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas comarcas ou ao tribunal deverão, obrigatoriamente: (...) II conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial da Justiça para fins de contagem de prazo judicial; Dessa forma, para os recursos submetidos a esse sistema, a tempestividade recursal é aferida a partir da data do protocolo da petição na agência dos Correios. Registre-se, oportunamente, a adoção do mesmo sistema pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que excepcionou sua utilização aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal (Provimento n. 462/1991 do Conselho da Magistratura), além de outros Tribunais, como o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Resolução n. 14/2007). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região adotou o modelo do PROTOCOLO DESCENTRALIZADO, mediante o qual se permitiu a propositura de ações, a interposição de recursos e o protocolo de todas as petições de processos em trâmite naquele Tribunal perante as Seções Judiciárias, para posterior remessa ao Tribunal (Portarias ns. 66 e 135/2000). Esta Corte, interpretando o art. 525, § 2º, do Código de Processo Civil, concluiu que o sistema de PROTOCOLO INTEGRADO deveria ser observado apenas na instância ordinária, desvinculando-se, portanto, da instância especial. O apontado dispositivo legal, que trata do agravo de instrumento, dispõe: § 2º No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local. Nesse cenário surgiu a Súmula n. 256/STJ, assim expressa: O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 256, CORTE ESPECIAL) Com o advento da Lei n. 10.352/2001, que alterou o art. 547 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no AG 476.260/SP, a Corte Especial deliberou pelo cancelamento da mencionada súmula, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSOS DIRIGIDOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA 256 DO STJ. 1. A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, alterou o parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil visando a permitir que em todos os recursos, não só no agravo de instrumento (artigo 525, § 2.º, do CPC), pudesse a parte interpor a sua irresignação através do protocolo integrado. 2. Atenta contra a lógica jurídica conceder-se referido benefício aos recursos interpostos na instância local onde a comodidade oferecida às partes é mais tênue do que com relação aos recursos endereçados aos Tribunais Superiores. 3. Deveras, a tendência ao efetivo acesso à Justiça, demonstrada quando menos pela própria possibilidade de interposição do recurso via fax, revela a inequívocidade da ratio essendi do artigo 547, parágrafo único, do CPC, aplicável aos recursos em geral, e, a fortiori, aos Tribunais Superiores. 4. "Os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau." (Art. 547 do CPC) 5. O Egrégio STF, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 476.260/SP, em 23.02.2006, assentou que "a Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições." 6. Agravo regimental provido, divergindo do E. Relator, com o consequente cancelamento da Súmula 256 do Egrégio STJ. (AgRg no Ag 792.846/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 03/11/2008) A partir dessas considerações, é possível concluir que se reconheceu a legalidade da utilização do PROTOCOLO DESCENTRALIZADO, mediante delegação a escritórios de justiça de primeiro grau, o que não se confunde com o sistema do PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO, que considera válido o protocolo da petição na agência dos Correios. Com efeito, conclui-se pelo acerto da jurisprudência que se firmou posteriormente, no sentido de aplicar, aos casos de petição protocolada pelo sistema de PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO, por analogia, o enunciado da Súmula n. 216/STJ, segundo a qual "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Nesse sentido, os arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM EM AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial apresentado fora do prazo legal de 15 (quinze) dias. 2. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 574.346/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O recurso especial deve ser considerado interposto, inclusive nos casos em que houve a utilização do sistema do protocolo integrado, no dia em que o recurso efetivamente chegou no tribunal. 2. "A tempestividade recursal é aferida pelo protocolo apostado na petição de interposição do recurso e não por meio de carimbo dos correios, que não se confunde com o instituto do protocolo integrado" (v.g.: AgRg no AREsp 311.273/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 02/12/2013). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 586.766/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O sistema de protocolo integrado não é aplicado aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 544.304/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO. AFERIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. A tempestividade do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria do Tribunal, e não pela data de postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (STJ, Súmula nº 216). 2. Hipótese em que o recurso foi protocolado a destempo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 372.330/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INADMISSIBILIDADE DO PROTOCOLO VIA POSTAL. 2. RESOLUÇÃO FIRMADA ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A SÚMULA N. 216/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válido, para os recursos endereçados a este Tribunal, o sistema de protocolo integrado, mas não admite, por outro lado, o protocolo via postal. Dessa forma, a tempestividade do recurso deve ser aferida a partir do registro de entrada da petição na Secretaria do Tribunal a quo. Precedentes. 2. As Resoluções firmadas entre o Tribunal de origem e os Correios não foram juntadas pelo agravante. Ainda que assim não fosse, O convênio firmado entre a Corte de origem e a ECT Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não se aplica às petições endereçadas aos Tribunais Superiores, na medida em que Resolução da Presidência de Tribunal Estadual não pode sobrepôr-se à interpretação de norma legal processual (AgRg no AREsp 463.242/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014). 3.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.275/RS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 29/10/2014) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. RESOLUÇÃO 380/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DESTINADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL, E NÃO PELA POSTAGEM, NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Resolução 380/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao permitir a utilização, pelo recorrente, do denominado protocolo integrado, com aferição da tempestividade do recurso na data de sua postagem na agência dos Correios, excluiu, do âmbito de sua incidência, os recursos destinados aos tribunais superiores, tornando-se inaplicável ao Agravo em Recurso Especial, que tem por destinatário o Superior Tribunal de Justiça. 2. Consoante precedentes desta Corte, "A Resolução nº 380/01 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores, devendo ser aplicada a Súmula 216/STJ (AgRg no AREsp 54.412/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 17/02/2012). 3. Nesse contexto, prevalece o entendimento firmado na Súmula 216/STJ, segundo o qual "a tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 271.379/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014) O Supremo Tribunal Federal, em julgados mais recentes, tem adotado essa mesma orientação, conforme a seguir espelhado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. DATA DE RECEBIMENTO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGÊNCIA DOS CORREIOS. PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 1º.10.2012. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 773153 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2015 PUBLIC 11-02-2015, destaquei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Recurso extraordinário intempestivo. Resolução n. 380/2001-CM. Convênio entre ECT e TJRS. Aferição da tempestividade de acordo com a data do protocolo no Tribunal. Possibilidade de descentralização somente para ofícios de Justiça de primeiro grau, no qual não se inclui a ECT. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 808641 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2015 PUBLIC 04-02-2015, destaque meu) AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DATA DE POSTAGEM NOS CORREIOS. IRRELEVÂNCIA. O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto apresentado após o decurso do prazo legal, não preenchendo, pois, requisito recursal indispensável à sua admissibilidade. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é irrelevante a data de postagem do recurso nos Correios. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 707743 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 17-06-2013 PUBLIC 18-06-2013, destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Tempestividade aferida pela data de recebimento no protocolo do Tribunal de origem e não pela dada da postagem nos Correios. Precedente. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Determinação de certificação do trânsito em julgado e baixa imediata dos autos à origem. (ARE 670772 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 23-05-2014 PUBLIC 26-05-2014, destaque meu) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. AGÊNCIAS DOS CORREIOS. PROTOCOLOS DESCENTRALIZADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que a tempestividade do recurso extraordinário deve ser aferida a partir da data de recebimento da petição recursal no protocolo do tribunal competente, sendo irrelevante para esse fim a data da postagem do recurso junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). 2. As agências dos Correios não se qualificam como postos de protocolo descentralizado para fins de interposição de recursos para os tribunais superiores (ARE nº 694.888/RS-AgR, 2ª Turma). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 771097 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013, destaquei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL RECORRIDO POR VIA POSTAL. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJRS. AUSÊNCIA DE RAZÕES CAPAZES DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A jurisprudência do STF é no sentido de que a tempestividade do recurso há de ser aferida pela data do protocolo no Tribunal, sendo irrelevante a data da postagem nos correios. Precedentes: AgR no ARE 702.331/RS, Tribunal Pleno, Min. Ayres Britto, Dje de 30/11/2012; AgR no ARE 698.286/SP, 2ª T., Min. Gilmar Mendes, Dje de 13/12/2012; ED-AgR no AI 823.275/MG, 1ª T., Min. Rosa Weber, Dje de 04/05/2012; AI 821.795 AgR-ED/CE, 1ª T., Min. Ricardo Lewandowski. 2. O parágrafo único do artigo 547 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01, autoriza que os tribunais descentralizem os serviços de seu protocolo, mas devem fazê-lo, se for o caso, mediante delegação a oficiais de justiça de primeiro grau, categoria na qual não se enquadra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 694888 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 19/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2013 PUBLIC 15-04-2013) Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de junho de 2015. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora